

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO
GRADUAÇÃO EM DIREITO**

Luana Aparecida de Oliveira Guedes

“TAXA DAS BLUSINHAS”: a moda como expressão do princípio da dignidade da
pessoa humana e a importância de uma tributação justa

Juiz de Fora
2025

Luana Aparecida de Oliveira Guedes

“TAXA DAS BLUSINHAS”: a moda como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e a importância de uma tributação justa

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello.

Juiz de Fora

2025

Ficha catalográfica elaborada através do programa de geração automática da Biblioteca Universitária da UFJF, com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Guedes, Luana Aparecida de Oliveira.

“TAXA DAS BLUSINHAS”: : a moda como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e a importância de uma tributação justa / Luana Aparecida de Oliveira Guedes. -- 2025.

56 p.

Orientador: Elizabete Rosa de Mello

Trabalho de Conclusão de Curso (graduação) - Universidade Federal de Juiz de Fora, Faculdade de Direito, 2025.

1. “taxa das blusinhas”. 2. imposto. 3. importação. 4. moda. 5. dignidade da pessoa humana. I. Mello, Elizabete Rosa de , orient. II. Título.

Luana Aparecida de Oliveira Guedes

“TAXA DAS BLUSINHAS”: a moda como expressão do princípio da dignidade da pessoa humana e a importância de uma tributação justa

Monografia apresentada à Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em 28 de fevereiro de 2025.

BANCA EXAMINADORA

Professora Doutora Elizabete Rosa de Mello - Orientadora
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Doutor Magno Federici Gomes
Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF

Professor Mestre Aloísio da Silva Lopes Júnior
Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUC-Rio

Dedico este trabalho a minha irmã e minha avó, ambas Luiza, que sempre me incentivaram e demonstraram a importância da educação, sendo primordiais a minha formação enquanto mulher e acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Agradeço profundamente a querida Professora Elizabete Rosa de Mello que me guiou durante a realização desta Monografia e me ofereceu inúmeros aprendizados durante a Faculdade de Direito, tenho a honra de ter a oportunidade de contar com a orientação de uma professora que é um exemplo profissional, pessoal e referência nacional de Direito Tributário, sou grata pelos ensinamentos, pelas risadas durante nossas reuniões, pelo comprometimento e pelas lições. Carregarei seus ensinamentos durante minha vida profissional e pessoal, principalmente sua dedicação e postura exemplar.

Agradeço também a minha irmã que durante toda a minha vida esteve ao meu lado, me apoia incondicionalmente e é minha melhor amiga, sou muito grata por nossa união e amor, obrigado por cuidar de mim desde que eu era pequena e sempre ter apoiado meus estudos em inúmeras oportunidades durante a minha vida.

Agradeço a minha avó que me criou e me ensinou as bases morais do comprometimento, sinceridade e honra. Sendo um exemplo da importância e da necessidade da educação, sou grata e valorizo as oportunidades as quais eu tenho, por saber que minha querida avó Luiza não as teve.

Por fim, agradeço aos meus amigos, em especial o querido amigo Guilherme, que proporcionam risadas, apoio e suporte em diversos momentos da minha existência.

RESUMO

Esta monografia tem por objetivo analisar criticamente a aplicação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros sobre compras internacionais de até 50 dólares, instituída pela Lei nº 14.902 de 2024, com enfoque na capacidade contributiva e na dignidade da pessoa humana. O trabalho discute os impactos da chamada "taxa das blusinhas", avaliando seus reflexos sobre a justiça fiscal e o acesso da população de menor renda a bens essenciais na sociedade contemporânea. O marco teórico adotado fundamenta-se no neoconstitucionalismo, que privilegia a interpretação dos princípios constitucionais como diretrizes essenciais na formulação de políticas públicas e tributárias. A metodologia empregada compreende abordagem crítico-dialética, aliada à pesquisa bibliográfica e análise quantitativa-qualitativa, com o objetivo de mensurar os impactos socioeconômicos da medida. Os resultados da pesquisa indicam que a tributação sobre compras internacionais de até 50 dólares afeta desproporcionalmente consumidores de menor poder aquisitivo, restringindo sua capacidade de consumo, expressão da sua identidade e limitando sua inserção social e profissional, em razão da moda ser uma expressão do princípio da dignidade da pessoa humana na sociedade. Além disso, a medida reforça desigualdades estruturais, na medida em que não há proporcionalidade na tributação em relação a capacidade econômica dos indivíduos. Assim, conclui-se que a política fiscal adotada não observa plenamente o princípio da capacidade contributiva, impondo uma carga tributária excessiva sobre os estratos sociais menos favorecidos.

Palavra-chaves: "taxa das blusinhas"; imposto; importação; moda; dignidade da pessoa humana.

ABSTRACT

This monograph aims to critically analyze the application of the import tax on foreign products for international purchases of up to 50 dollars, established by Law No. 14.902/2024, focusing on contributive capacity and human dignity. The study discusses the impacts of the so-called "blouse tax", evaluating its effects on fiscal justice and the access of low-income populations to essential goods in contemporary society. The theoretical framework is based on neoconstitutionalism, which prioritizes the interpretation of constitutional principles as essential guidelines in the formulation of public and tax policies. The methodology adopted combines a critical-dialectical approach, along with bibliographic research and quantitative-qualitative analysis, aiming to measure the socioeconomic impacts of the measure. The research results indicate that the taxation on international purchases of up to 50 dollars disproportionately affects lower-income consumers, restricting their purchasing power, identity expression, and social and professional inclusion, given that fashion constitutes an expression of the principle of human dignity in society. Furthermore, the measure reinforces structural inequalities, as there is no proportionality in taxation concerning individuals' economic capacity. Thus, it is concluded that the fiscal policy adopted does not fully observe the principle of contributive capacity, imposing an excessive tax burden on lower-income groups.

Keywords: "blouse tax"; tax; importation; fashion; human dignity.

SUMÁRIO

| | | |
|----------|---|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 2 | O CONCEITO E A FORMAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO..... | 13 |
| 2.1 | HISTORICIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL..... | 15 |
| 2.2 | PRINCÍPIOS QUE TUTELAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL..... | 20 |
| 3 | A ORIGEM DA “TAXA DAS BLUSINHAS”..... | 28 |
| 4 | NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DA “TAXA DAS BLUSINHAS”..... | 30 |
| 5 | A AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA “TAXA DAS BLUSINHAS”..... | 32 |
| 6 | O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MODA..... | 37 |
| 7 | PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA “TAXA DAS BLUSINHAS”..... | 42 |
| 8 | CONCLUSÃO..... | 46 |
| | REFERÊNCIAS..... | 48 |

1 INTRODUÇÃO

A tributação desempenha um papel essencial na distribuição de recursos e na manutenção de serviços públicos em um Estado democrático. No entanto, sua aplicação pode gerar profundas desigualdades, especialmente quando a carga tributária se mostra desproporcional à capacidade contributiva dos cidadãos. No Brasil, a incidência de impostos sobre bens de consumo, como os itens de vestuário, dificulta o acesso a itens essenciais para indivíduos em situação de vulnerabilidade, ao passo que as faixas de renda mais elevadas mantêm seu poder de compra inalterado.

Diante desse cenário, é imperativo reavaliar o Sistema Tributário brasileiro à luz do princípio da dignidade da pessoa humana, previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Esse princípio, tradicionalmente associado a direitos fundamentais como alimentação e saúde, deve ser ampliado para incluir o acesso a bens materiais essenciais na vida contemporânea.

Neste contexto, surge a Lei nº 14.902, de 2024, aplicando a popularmente denominada “taxa das blusinhas”, que exemplifica essa problemática ao impor tributos sobre compras estrangeiras de até 50 dólares, elevando o custo desses itens e tornando-os inacessíveis para aqueles com menor capacidade contributiva.

Assim, a presente monografia propõe-se a analisar os impactos da lei à luz do texto constitucional e do princípio da dignidade da pessoa humana.

O objetivo geral desta monografia é demonstrar a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana e a necessidade de uma tributação justa para garantir o acesso igualitário aos elementos essenciais de uma vida digna. Para isso, analisa-se a emenda incorporada pela Câmara dos Deputados ao Projeto de Lei (PL) nº 914 de 2024, conhecida como “taxa das blusinhas”, e seus impactos sobre a população de menor poder aquisitivo.

Para atingir esse propósito, os objetivos específicos incluem: explicar o Projeto de Lei nº 914 de 2024 e a emenda que instituiu a “taxa das blusinhas”; analisar os impactos desse tributo sobre indivíduos economicamente vulneráveis; abordar a origem e a evolução do princípio da dignidade da pessoa humana e sua interpretação contemporânea; discutir como as transformações tecnológicas alteraram as dinâmicas sociais e influenciaram a necessidade de atualização das leis e da tributação; demonstrar a relação entre a identidade do indivíduo e o acesso

a bens materiais; identificar os principais beneficiados e prejudicados pela “taxa das blusinhas”; e propor alternativas para tornar essa tributação mais justa.

O problema central do estudo envolve a necessidade de adaptação do Sistema Tributário às mudanças sociais e tecnológicas, questionando como a tributação pode evoluir para garantir maior equidade e acompanhar as transformações da realidade dos cidadãos. A pesquisa também busca esclarecer quem são os beneficiados e prejudicados pela “taxa das blusinhas”, além de apresentar alternativas viáveis a essa tributação, analisando os impactos de sua eventual extinção e quem arcaria com a ausência dessa arrecadação.

Ainda, o estudo propõe uma reflexão sobre como incorporar uma tributação justa na “taxa das blusinhas”, de modo que ela esteja alinhada aos princípios constitucionais e promova um equilíbrio entre a arrecadação estatal e a proteção da dignidade dos cidadãos.

O marco teórico que orientará esta monografia é o neoconstitucionalismo, também denominado constitucionalismo contemporâneo. Essa perspectiva teórica justifica-se pela necessidade de interpretar o direito para além da aplicação literal das normas, promovendo os princípios constitucionais como mandamentos de otimização (Alexy, 1986, p. 90), a serem concretizados na maior medida possível. O neoconstitucionalismo enfatiza a importância dos princípios como normas jurídicas fundamentais, que não apenas complementam as regras, mas orientam a aplicação do direito com base em valores como a justiça e a equidade.

Dessa forma, essa abordagem permite que as decisões jurídicas sejam pautadas por parâmetros de justiça, levando em consideração a carga axiológica presente nos princípios constitucionais. O neoconstitucionalismo promove uma leitura moral e valorativa da Constituição, superando o formalismo tradicional e garantindo que a aplicação do direito seja sensível às demandas de justiça social.

No que tange a metodologia, a principal utilizada foi a crítico-dialética, visto que com base nos dispositivos legais permitiu a compreensão do princípio da dignidade da pessoa humana de forma ampla e atual, ademais esta metodologia permitiu ilustrar a necessidade da construção de uma tributação justa, mediante a análise crítica dos dispositivos que englobam a incidência de imposto de importação sobre compras estrangeiras de até US\$ 50 do PL nº 914 (Brasil, 2024a). Ademais, fez-se uso da metodologia quantitativa-qualitativa, ao analisar os valores do salário mínimo, sua distribuição e os valores que incidem de impostos para o pagamento

dos gastos essenciais do indivíduo. Outrossim, a metodologia bibliográfica também foi amplamente utilizada, visto que para elucidar determinados temas, foram utilizados aportes teóricos previamente publicados em revistas científicas, periódicos, livros e outras fontes acadêmicas relevantes.

Esta monografia está estruturada em sete seções, além da introdução e da conclusão, com o objetivo de apresentar uma análise detalhada sobre a tributação imposta pela "taxa das blusinhas", sua conformidade com os princípios constitucionais e possíveis alternativas para uma tributação mais justa.

No Capítulo 2, O conceito e a formação do Sistema Tributário brasileiro, são abordados os fundamentos do Sistema Tributário Nacional, sua origem, evolução e estruturação normativa. Para isso, o capítulo é subdividido em dois subcapítulos: 2.1 – Historicidade do Sistema Tributário Nacional, que analisa a evolução das normas fiscais ao longo do tempo, e 2.2 – Princípios que tutelam o Sistema Tributário Nacional, que examina os princípios constitucionais aplicáveis à tributação, como isonomia, capacidade contributiva e transparência.

O Capítulo 3, A origem da "taxa das blusinhas" (Projeto de Lei nº 914/2024 e seu contexto de promulgação), investiga a formulação, justificativas e impactos do PL nº 914/2024, examinando os argumentos apresentados pelo governo para aplicação do imposto sobre a importação em produtos de até 50 dólares e os debates legislativos que levaram à sua aprovação.

O Capítulo 4, Natureza jurídica e conceito da "taxa das blusinhas" analisa tecnicamente esse tributo, esclarecendo sua verdadeira natureza jurídica como imposto de importação, diferenciando-o de taxas e outras espécies tributárias.

No Capítulo 5, A ausência do princípio da isonomia na "taxa das blusinhas", discute-se a falta de equidade na aplicação desse tributo, avaliando se a medida impõe uma carga desproporcional aos consumidores de menor poder aquisitivo e se respeita o princípio da capacidade contributiva.

O Capítulo 6, O princípio da dignidade da pessoa humana e a moda, explora a moda como elemento fundamental para a identidade social e a inclusão do indivíduo por meio da teoria do capital simbólico de Pierre Bourdieu, relacionando-a com o princípio da dignidade da pessoa humana e demonstrando como a tributação pode afetar o acesso da população economicamente vulnerável a bens essenciais para sua expressão pessoal e profissional.

Por fim, o Capítulo 7, Propostas de redução da tributação da “taxa das blusinhas”, apresenta alternativas para tornar a tributação mais justa, analisando possibilidades de ajustes fiscais, reformulação do Sistema Tributário e políticas compensatórias para garantir equilíbrio entre arrecadação e justiça social.

2 O CONCEITO E A FORMAÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO BRASILEIRO

O Sistema Tributário Brasileiro é um conjunto normativo estruturado com base em princípios constitucionais e regulamentado por normas infraconstitucionais. Conforme, Leandro Paulsen, a expressão Sistema Tributário Nacional "designa o complexo de preceitos jurídicos necessários ao disciplinamento do poder de tributar" (Paulsen, 2024, p. 31). Essa organização decorre de uma hierarquia normativa que delimita as competências dos entes federativos e estabelece os tributos que podem ser instituídos, visando organizar a arrecadação fiscal de forma a atender aos interesses públicos de maneira equilibrada.

A organização normativa que gera o Sistema Tributário Nacional, conforme Regina Helena Costa é resultante "essencialmente, da conjugação de três planos normativos distintos: o texto constitucional, a lei complementar, veiculadora de normas gerais em matéria tributária (Código Tributário Nacional), e a lei ordinária, instrumento de instituição de tributos por excelência" (2024, p. 30). Desse modo, pode-se afirmar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB) (Brasil, 1988a) ocupa o topo dessa hierarquia, conferindo as bases do Sistema Tributário Nacional e os princípios fundamentais que o regem. Em sequência, procede-se na hierarquia normativa o Código Tributário Nacional, Lei nº 5.172, (Brasil, 1966a), recepcionado pela CRFB como lei complementar, regulando os aspectos gerais da tributação, detalhando conceitos, institutos e procedimentos. Além disso, as leis complementares específicas desempenham um papel fundamental na definição de elementos essenciais do Sistema Tributário brasileiro, estabelecendo a criação de tributos de competência federal, estadual, distrital e municipal. Nesse contexto, o artigo 146 da CRFB (Brasil, 1988a) atribui à lei complementar a competência para regulamentar questões cruciais no âmbito tributário, como resolver conflitos de competência tributária entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios; regular as limitações constitucionais ao poder de tributar; e estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária. Especificamente, no que diz respeito ao inciso III do mencionado dispositivo constitucional, a lei complementar deve tratar da definição de tributos e suas espécies, bem como dos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes relativos aos impostos discriminados na Constituição. Por fim, na ordem hierárquica,

recepciona-se as leis ordinárias, as quais instituem os tributos dentro do âmbito legislativo permitido pelas normas superiores.

No que tange às espécies tributárias, a CRFB de 1988 estabelece cinco categorias: impostos, taxas, contribuições de melhoria, empréstimos compulsórios e contribuições especiais. Como destaca Hugo de Brito Machado Segundo (2024, p. 34), essa classificação tem importância prática, pois cada espécie tributária possui características e finalidades específicas, sendo aplicadas de acordo com o regime jurídico que lhes é aplicável. Caracteriza-se como os três principais tipos de tributos: os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, cada um com características e finalidades distintas. Hugo de Brito Machado Segundo (2024, p. 34) explica que os impostos, como o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (IR) e o imposto sobre a propriedade de veículos automotores (IPVA), são tributos cobrados sem uma vinculação específica, com a finalidade de financiar as atividades gerais do Estado. As taxas, por outro lado, são cobradas em razão de um serviço público específico prestado pelo Estado ao contribuinte, como a taxa de coleta de lixo (Machado Segundo, 2024, p. 35). Já as contribuições de melhoria são tributos cobrados em razão de uma obra pública que valoriza o imóvel do contribuinte, como ocorre em uma pavimentação de rua, (Machado Segundo, 2024, p. 36).

Além desses tributos clássicos, a CRFB de 1988 também instituiu as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico, de interesse das categorias profissionais e econômicas e de custeio da iluminação pública, as quais têm finalidades específicas e servem para financiar a seguridade social ou promover a regulação econômica (Machado Segundo, 2024, p. 38).

Por conseguinte, a alteração do Sistema Tributário Nacional é um processo notoriamente complexo que enfrenta uma série de desafios estruturais, políticos e econômicos. Em razão, primeiramente, da rigidez normativa imposta pela Constituição Federal de 1988, que estabelece um modelo tributário altamente detalhado, exigindo em muitos casos emendas constitucionais para a implementação de mudanças significativas. Além disso, a legislação tributária brasileira é fragmentada, composta por uma extensa normatividade infraconstitucional, incluindo leis complementares, leis ordinárias, decretos e resoluções, o que dificulta a harmonização e simplificação do sistema.

Logo, um dos principais percalços enfrentados na tentativa de reformulação do Sistema Tributário brasileiro decorre da rigidez normativa estabelecida pela

CRFB de 1988, que estabelece competências rígidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios. Dessa forma, qualquer alteração que envolva a redistribuição de receitas entre os entes federativos encontra forte resistência política, uma vez que afeta diretamente o orçamento e a autonomia financeira dos entes federados.

Além disso, há uma grande influência de grupos econômicos e setores produtivos que exercem forte pressão sobre o processo legislativo, buscando preservar benefícios fiscais e regimes tributários diferenciados que lhes sejam favoráveis. Essa resistência compromete a implementação de uma reforma que busque maior equidade na tributação, especialmente no que tange à redução da carga tributária sobre o consumo e o aumento da tributação sobre grandes patrimônios e rendas elevadas.

Ademais, qualquer tentativa de alteração no Sistema Tributário deve considerar seus impactos sobre a arrecadação pública e a estabilidade fiscal, visto que a tributação é a principal fonte de financiamento das políticas públicas e da prestação de serviços essenciais à população. Assim, propostas de mudança que impliquem redução de receita são, em regra, acompanhadas de forte oposição governamental e da necessidade de compensações, o que torna o processo ainda mais complexo.

Por fim, destaca-se a falta de consenso político sobre qual modelo tributário deve ser adotado, o que frequentemente resulta em debates prolongados e fragmentação de propostas, dificultando a aprovação de medidas estruturais. Dessa maneira, a reforma tributária no Brasil enfrenta desafios que vão desde barreiras normativas e institucionais até interesses econômicos e dificuldades políticas, tornando o processo de alteração do Sistema Tributário um dos mais complexos e controversos dentro da esfera legislativa.

2.1 HISTORICIDADE DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

A compreensão da dinâmica da tributação no Brasil exige uma análise histórica que percorra os principais marcos jurídicos e políticos que moldaram o Sistema Tributário Nacional. Desse modo, é imprescindível destacar que desde o período colonial até a CRFB de 1988, a evolução dos tributos reflete as mudanças

econômicas, sociais e institucionais do país, evidenciando a relação entre a política fiscal e os interesses de cada época.

Nesse contexto, tendo como ponto de partida as origens, precisamente o descobrimento do Brasil em 1500, fato que gera a aplicação das leis fiscais portuguesas no território, configurando o direito pátrio como um artigo importado de Portugal, “[...] pode-se afirmar que o Direito Tributário brasileiro tem sua origem no descobrimento, ocasião em que as leis fiscais promulgadas fora de nosso território foram aplicadas no Brasil desde a sua descoberta”. Durante esse período, a exploração econômica focava na obtenção de recursos para a Coroa Portuguesa, destacando-se o monopólio do pau-brasil e o pagamento do "quinto" sobre a madeira explorada, em vista disso esse tributo pode ser considerado o ancestral do atual imposto sobre produtos industrializados (IPI) (Mello, 2013, p. 1-2).

Posteriormente, com a implantação da Constituição Imperial de 1824, o poder fiscal consolidou-se centralizado no Imperador, deixando províncias e municípios sem competência tributária significativa. Essa centralização foi parcialmente mitigada ao longo dos anos, mas a dependência das províncias em relação à receita do governo central permaneceu um problema até a Proclamação da República (Mello, 2013, p. 2).

Mediante a Proclamação da República, a Constituição de 1891 introduziu o federalismo e a discriminação de rendas entre União, estados e municípios. Embora avançasse na distribuição de competências, o Sistema Tributário enfrentava problemas como a superposição de tributos entre União e estados e a exclusão dos municípios de receitas significativas, ademais salienta-se nesta constituição a presença do princípio da legalidade tributária, consagrado em seu artigo 72, § 30, demonstrando uma evolução quando comparada a sua antecessora (Mello, 2013, p. 3-5).

Cumprido salientar que durante o período colonial e imperial, o Sistema Tributário Brasileiro foi caracterizado por um modelo centralizado, no qual a Coroa Portuguesa detinha o controle direto sobre a arrecadação, em razão do contexto econômico predominantemente agrícola e com elevada abertura ao comércio internacional, a principal fonte de receita pública do Império era o imposto sobre o comércio exterior, especialmente o imposto de importação. Esse tributo, em determinados exercícios fiscais, chegou a representar aproximadamente dois terços da arrecadação pública (Varsano, 1997, p. 2). Mantendo-se como principal fonte de

receita durante todo o período anterior à Constituição de 1934, respondendo por cerca de metade da arrecadação total da União, enquanto o imposto sobre o consumo correspondia a um total de 10% desta receita (Varsano, 1997, p. 3).

Durante o período republicano, a Constituição de 1934 se destacou por aprimorar a discriminação de competências tributárias e fortalecer a autonomia dos municípios. Tributos como o imposto de vendas e consignações passaram a compor o sistema fiscal. Contudo, a instabilidade política culminou no Golpe do Estado Novo (1937), destacam-se na Constituição de 1937 a presença do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza pela primeira vez na legislação brasileira, ademais nesta carta magna foi enfatizada a função extrafiscal dos tributos, principalmente, ao limitar a alíquota do imposto de importação para privilegiar a produção nacional (Mello, 2013, p. 7-10).

Subsequente e promulgada em um contexto democrático, a Constituição de 1946 foi complementar à anterior, ampliando os dispositivos legais e alterando a discriminação de rendas entre os entes federativos (Mello, 2013, p. 11). Todavia, o seu aspecto mais significativo e sua principal inovação foi a reforma tributária trazida na Emenda Constitucional nº 18 (Brasil, 1965) que reformulou profundamente o Sistema Tributário, instituindo o Código Tributário Nacional (CTN), marco fundamental para a organização do atual Sistema Tributário brasileiro, visto que sistematizou os tributos e discriminou em detalhes a competência tributária (Mello, 2013, p. 13).

Em seguida, a Constituição de 1967 inaugurou um capítulo específico sobre o Sistema Tributário, com a repartição de competências tributárias definidas de forma detalhada. Essa carta estabeleceu a competência comum, privativa e residual entre os entes federativos e introduziu novos mecanismos para limitar o poder de tributar buscando consolidar o Sistema Tributário em um contexto de regime autoritário, destaca-se que pela primeira vez os dispositivos legais foram reduzidos, de 218 artigos da Constituição anterior para 189 (Mello, 2013, p. 14-15).

Finalmente, sendo promulgada sob a égide da democracia, a Constituição de 1988 representou um marco na reorganização do Sistema Tributário Nacional. Essa carta consolidou princípios fundamentais como legalidade, uniformidade e não confisco, além de introduzir novos tributos, como os empréstimos compulsórios e as contribuições de melhoria. Ademais, a Constituição ampliou as bases de

arrecadação e promoveu uma maior transparência na repartição das receitas entre os entes federativos. (Mello, 2013, p. 15-16)

A Constituição de 1988 também inovou ao implementar princípios como a anterioridade nonagesimal e a seletividade, refletindo uma tentativa de tornar o sistema mais justo e progressivo (Mello, 2013, p. 16). Apesar dessas inovações, o Sistema Tributário brasileiro ainda apresenta desafios, como a alta complexidade e a falta de efetividade na destinação dos recursos arrecadados, ensejando constantes debates e a necessidade de uma nova reforma tributária, efetivamente proposta e aprovada por meio da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) 45 (Brasil, 2019a), representando um dos mais significativos esforços de reestruturação do Sistema Tributário brasileiro. Salieta-se que a reforma fundamenta-se na necessidade de eliminar distorções decorrentes do atual modelo de tributação sobre o consumo, caracterizado por elevada complexidade, cumulatividade e insegurança jurídica. Nesse sentido, a proposta buscou promover maior simplicidade, transparência e eficiência na arrecadação fiscal.

Apresentada na Câmara dos Deputados pelo deputado Baleia Rossi (MDB-SP), a PEC 45 (Brasil, 2019a) incorporou elementos da PEC 110 (Brasil, 2019b), de autoria do senador Roberto Rocha (PTB-MA). Em 2023, a proposta tornou-se prioridade da gestão do presidente Luiz Inácio Lula da Silva e do ministro da Fazenda Fernando Haddad, sendo aprovada na Câmara sob a relatoria do deputado Aguinaldo Ribeiro (PP-PB) e, no Senado, conduzida pelo relator Eduardo Braga (MDB-AM) (Brasil, 2023a).

A principal alteração introduzida pela PEC 45 (Brasil, 2019a) é a substituição de cinco tributos sobre o consumo (imposto sobre produtos industrializados – IPI, imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação – ICMS, imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISS, programa de integração social e de formação do patrimônio do servidor público – PIS e contribuição para o financiamento da seguridade social – COFINS) por um modelo de imposto sobre valor agregado (IVA) dual. Esse novo sistema será composto pelo imposto sobre bens e serviços (IBS), de competência compartilhada entre os entes estaduais e municipais, e pela contribuição sobre bens e serviços (CBS), de competência federal. Além disso, será instituído o imposto seletivo (IS), de caráter extrafiscal,

destinado a incidir sobre produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente (Brasil, 2025a).

Outro ponto relevante da proposta é a uniformização das alíquotas para bens e serviços, garantindo maior previsibilidade para os contribuintes. A PEC prevê que a alíquota será definida pela soma das parcelas estabelecidas pela União, pelos Estados e pelos Municípios, sendo regulamentada por lei complementar. Essa padronização visa conferir transparência à carga tributária, permitindo que os consumidores saibam exatamente quanto de imposto estão pagando sobre cada produto ou serviço adquirido (Brasil, 2019a).

A justificativa para a reforma está baseada em projeções do Ministério da Fazenda, que estimam um aumento potencial de 12 pontos percentuais no Produto Interno Bruto (PIB) do Brasil em até 15 anos (Brasil, 2023a). Esse crescimento seria impulsionado pela redução de custos operacionais, pelo aumento da eficiência produtiva e pela melhora no ambiente de negócios, tornando o país mais atrativo para investimentos. (Brasil, 2024c)

Entretanto, apesar dos avanços esperados, a reforma tributária enfrenta desafios significativos. A transição para o novo sistema será gradual, com um período de implementação estimado em sete anos. Durante esse intervalo, haverá convivência entre o modelo atual e o novo regime tributário, o que pode gerar insegurança para empresas e consumidores. Além disso, a definição das alíquotas e a regulamentação dos tributos dependerão de negociações entre os entes federativos, o que pode gerar disputas políticas e jurídicas (Brasil, 2024d).

Por fim, a PEC 45 (Brasil, 2019a) propõe uma transformação estrutural do Sistema Tributário brasileiro, com o objetivo de tornar a arrecadação mais simples, transparente e eficiente. No entanto, sua efetividade dependerá da implementação adequada das normas infraconstitucionais e da cooperação entre União, Estados e Municípios, para garantir que os benefícios esperados sejam concretizados e que a reforma cumpra seu propósito de impulsionar o desenvolvimento econômico do país.

Nesse viés, ressalta-se que o projeto substitutivo da PEC 45 (Brasil, 2019a) foi aprovado gerando a Emenda Constitucional nº 132 (Brasil, 2023b), instituindo o imposto sobre bens e serviços (IBS), a contribuição sobre bens e serviços (CBS) e o imposto seletivo (IS), além de instituir regras de transição para a completa implementação dos novos tributos, promovendo significativas alterações no Sistema Tributário Nacional.

Outrossim, a Lei Complementar nº 214 (Brasil, 2025b) que regulamenta novos tributos, estabelecendo normas para a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e o Imposto Seletivo (IS), foi sancionada (Brasil, 2025b) inaugurando um novo capítulo na história do Sistema Tributário Nacional.

2.2 PRINCÍPIOS QUE TUTELAM O SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

As transformações históricas refletem que o Sistema Tributário brasileiro tem como principal objetivo prover os recursos necessários ao financiamento das atividades estatais e à promoção do bem comum, sendo o meio pelo qual o Estado alcança os objetivos fundamentais da República, como construir uma sociedade justa e solidária, promover o desenvolvimento nacional, erradicar a pobreza, reduzir desigualdades e garantir o bem-estar de todos, sem discriminação, conforme prevê o artigo 3º da Constituição (Brasil, 1988a).

Logo, destaca-se que o Sistema Tributário brasileiro é construído sobre um conjunto de princípios basilares, definidos pela Constituição Federal de 1988, que visam assegurar justiça fiscal e equilíbrio na distribuição da carga tributária entre os cidadãos. Desse modo, os princípios exercem diversas funções no ordenamento jurídico, dentre as quais se destacam: a função fundamentadora, que fornece a base necessária para sustentar uma tese; a função interpretativa, que auxilia na interpretação das normas jurídicas; e a função de fonte subsidiária, que atua como fonte complementar nos casos em que a legislação não oferece uma solução específica para a situação em análise (Lima, 2002).

Conforme exposto por Ricardo Lobo Torres, os princípios podem ser divididos em três espécies de valores: segurança jurídica, justiça da tributação e liberdade jurídica (TORRES, 2009, p. 344-345).

A segurança jurídica, enquanto valor fundamental do direito tributário, busca garantir previsibilidade, estabilidade e clareza para os contribuintes em relação às normas tributárias. Dentre os princípios que sustentam esse valor, destacam-se o princípio da legalidade e o da anterioridade de exercício e noventena. Ambos estão consagrados na Constituição Federal de 1988 e desempenham papel central na proteção contra arbitrariedades (Mello, 2022).

O princípio da legalidade, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição (Brasil, 1988a), estabelece que nenhum tributo pode ser instituído ou majorado sem que haja previsão legal específica. Essa norma é reforçada pelo artigo 97 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966a), que detalha que somente a lei pode criar tributos, definir fatos geradores e fixar bases de cálculo. Por exemplo, a instituição de uma nova alíquota de imposto sobre produtos industrializados (IPI) só será válida se aprovada por meio de processo legislativo regular.

Outrossim, o princípio da anterioridade, previsto no artigo 150, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988a), impede a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro em que foram criados ou majorados, assegurando tempo hábil para os contribuintes se adaptarem às novas obrigações fiscais. Esse princípio se desdobra em duas modalidades que se complementam: o princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte e o princípio da anterioridade nonagesimal, também conhecido como noventena.

O princípio da anterioridade do exercício financeiro seguinte, estabelecido no artigo 150, inciso III, alínea "b", da Constituição (Brasil, 1993), determina que os tributos só podem ser cobrados a partir do primeiro dia do exercício financeiro seguinte ao da publicação da lei que os instituiu ou aumentou. Considerando que o exercício financeiro corresponde ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de um ano, a regra impede que a cobrança de um tributo seja imediata, promovendo previsibilidade para os contribuintes. Por exemplo, se uma lei que aumenta o imposto de renda e proventos de qualquer natureza é sancionada em 1º de abril de 2024, a cobrança só poderá ocorrer a partir de 1º de janeiro de 2025.

Complementando essa proteção, o princípio da anterioridade nonagesimal, previsto no artigo 150, inciso III, alínea "c" (Brasil, 1988a), estabelece que os tributos só podem ser exigidos após 90 dias da publicação da lei que os criou ou aumentou. Esse princípio, denominado noventena, reforça a garantia de que o contribuinte tenha um intervalo mínimo para se ajustar às novas exigências tributárias, mesmo dentro de um mesmo exercício financeiro. Por exemplo, se uma lei que aumenta determinado tributo é publicada em 30 de dezembro de 2024, a anterioridade do exercício financeiro seguinte permitiria a cobrança a partir de 1º de janeiro de 2025, ou seja, apenas dois dias depois, o que seria insuficiente para proporcionar previsibilidade e proteção ao contribuinte. Nesse caso, a aplicação do princípio da

anterioridade nonagesimal postergaria a cobrança para 30 de março de 2025, garantindo o intervalo mínimo de 90 dias.

Portanto, os dois princípios atuam de maneira complementar, assegurando ao contribuinte um período de adaptação tanto em relação ao início do exercício financeiro seguinte quanto ao prazo de 90 dias a contar da publicação da lei. Essa conjugação normativa demonstra a preocupação do Sistema Tributário brasileiro com a previsibilidade e a proteção ao contribuinte, ao mesmo tempo em que garante a segurança jurídica e o equilíbrio na relação entre o poder de tributar e os direitos dos cidadãos.

O valor da justiça da tributação encontra amparo em princípios que garantem equidade e proporcionalidade no tratamento dos contribuintes. Nesse contexto, destacam-se os princípios da capacidade contributiva, da isonomia, da progressividade e da vedação ao confisco (Mello,2022).

O princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, §1º, da Constituição (Brasil, 1988a), determina que os impostos devem ser graduados conforme a capacidade econômica do contribuinte. A tabela progressiva do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza das pessoas físicas exemplifica essa norma, ao prever alíquotas maiores para rendas mais altas, promovendo uma distribuição justa da carga tributária.

O princípio da isonomia, consagrado no artigo 150, inciso II (Brasil, 1988a), assegura que contribuintes em condições equivalentes sejam tratados de forma igual, vedando discriminações arbitrárias. Um exemplo prático é a igualdade no tratamento fiscal de empresas do mesmo setor econômico.

O princípio da proporcionalidade assegura que a tributação seja adequada e necessária, respeitando limites razoáveis de incidência. Esse princípio, ainda que não expressamente previsto na Constituição, é aplicado pela jurisprudência para evitar excessos, como em casos de multas tributárias desproporcionais, como no Recurso Extraordinário nº 736.090 de Santa Catarina provido pelo Supremo Tribunal Federal.

A progressividade, por sua vez, prevista nos artigos 153, §2º, inciso I; 156, §1º, inciso I; e 182, §4º, inciso II da CRFB (Brasil, 1988a), está relacionada ao aumento das alíquotas conforme a base de cálculo se eleva, garantindo que aqueles com maior capacidade econômica contribuam mais. Esse princípio é aplicado, por exemplo, ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana (IPTU), que

pode ser progressivo em razão tanto do valor do imóvel quanto de seu uso, conforme previsto no artigo 156 da Constituição (Brasil, 1988a). Além disso, a progressividade também se manifesta no âmbito das políticas urbanas, conforme o artigo 182 (Brasil, 1988a), que permite a implementação de medidas tributárias diferenciadas com base na função social da propriedade. Dessa forma, o princípio da progressividade não se restringe apenas à variação de alíquotas de acordo com o valor econômico dos bens, mas abrange também aspectos relativos ao uso e à função social dos imóveis, reforçando a ideia de que a tributação deve refletir a capacidade contributiva dos indivíduos e contribuir para a redução das desigualdades socioeconômicas.

A vedação ao confisco, prevista no artigo 150, inciso IV da CRFB (Brasil, 1988a), impede que a tributação tenha efeito confiscatório, comprometendo a existência econômica do contribuinte. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) já considerou confiscatórios aumentos tributários que ultrapassam limites razoáveis, como no caso das cobranças de IPTU desproporcionais ao valor venal do imóvel, conforme explicita o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.469.938 do Mato Grosso (Brasil, 2024).

O valor da liberdade jurídica está diretamente associado à proteção dos contribuintes contra interferências indevidas e à promoção de um ambiente de segurança normativa. Todavia, para os fins deste artigo dar-se-á foco nos dois primeiros valores descritos e em seus princípios (Mello, 2022).

Outrossim, destaca-se que por meio da Emenda Constitucional nº 132 (Brasil, 2023b), incorporou-se expressamente um novo rol de princípios tributários ao ordenamento jurídico, conforme disposto no § 3º do artigo 145 da Constituição Federal, que estabelece que o Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente. Além disso, o § 4º do mesmo artigo reforça o princípio da capacidade contributiva, determinando que qualquer alteração na legislação tributária deverá buscar atenuar os efeitos regressivos da tributação, garantindo maior equilíbrio na distribuição da carga fiscal. Dessa forma, a inclusão desses princípios expressamente no texto constitucional reforça a necessidade de que o Sistema Tributário brasileiro seja estruturado de maneira mais equitativa e alinhada aos preceitos da justiça fiscal. (Paulsen, 2024, p.)

A justiça tributária, nos termos do art. 145, § 3º, da Constituição Federal (Brasil, 2023), fundamenta-se na obrigação de todos os integrantes da sociedade contribuírem para o financiamento do Estado, em conformidade com os preceitos de um Estado Democrático e Social de Direito, conforme ilustra Leandro Paulsen:

A justiça tributária é princípio do sistema tributário nacional por força da EC 132/2023, nos termos do art. 145, § 3º, da CF. A ideia de justiça, aqui, tem de estar relacionada ao dever fundamental de todos os integrantes da sociedade de pagar tributos no contexto de um estado de direito democrático e social. Não há como afastar o foco da contribuição que se exige dos contribuintes, evitando-se desproporcionalidades, seja a decorrente da tributação do mínimo vital, o que comprometeria a dignidade da pessoa humana, seja a decorrente do confisco, que implicaria negação das liberdades. O principal critério de justiça é a igualdade que, em matéria tributária, se orienta pela capacidade contributiva (Paulsen, 2024, p. 63).

A referida EC também incorporou expressamente o princípio da cooperação ao texto constitucional, compreendido como princípio da colaboração. Essa inclusão reflete um movimento que, há décadas, vem transformando as relações entre o fisco e o contribuinte, por meio da modernização dos serviços de atendimento, da fiscalização com enfoque educativo, do estímulo à conformidade tributária, da busca por soluções consensuais em litígios fiscais e do intercâmbio de informações entre administrações tributárias, tanto no âmbito nacional quanto internacional (Paulsen, 2024, p. 73).

Nesse contexto, torna-se essencial reconhecer o princípio da capacidade colaborativa, que se desdobra do dever geral de colaboração. Esse princípio serve como critério para validar obrigações acessórias e de terceiros, fornecendo diretrizes para sua regulamentação e controle. Assim como o princípio da capacidade contributiva fundamenta a instituição de tributos, a capacidade colaborativa confere base jurídica e limite para a imposição de obrigações acessórias, garantindo que sua aplicação seja legítima e proporcional dentro do Sistema Tributário (Paulsen, 2024, p. 73).

O princípio da simplicidade tem o objetivo de orientar toda a legislação tributária, abrangendo desde a criação de tributos e obrigações acessórias até a definição dos procedimentos fiscais (Paulsen, 2024, p. 79).

A adoção da simplicidade como princípio do Sistema Tributário Nacional reflete uma escolha política que busca equilibrar a complexidade da economia com a

necessidade de um modelo tributário de fácil compreensão e aplicação. Para isso, é essencial que a legislação tributária seja consolidada em poucos atos normativos, tenha maior estabilidade, evitando alterações frequentes, e disponha de mecanismos de consulta claros e acessíveis. O propósito é garantir que os contribuintes possam identificar e cumprir suas obrigações tributárias sem grandes dificuldades ou necessidade de conhecimento técnico aprofundado. Além disso, a simplicidade deve contribuir para a redução dos custos indiretos do cumprimento das obrigações fiscais, tornando a gestão tributária menos onerosa para empresas e indivíduos (Paulsen, 2024, p. 79).

O princípio da transparência tributária tem como finalidade permitir que o consumidor tenha clareza sobre os impostos que paga no consumo, sendo um princípio expresso do Sistema Tributário Nacional (Paulsen, 2024, p. 87). Além disso, o art. 150, § 6º, da Constituição determina que a legislação deve garantir que os consumidores sejam informados sobre os tributos incidentes sobre mercadorias e serviços. No entanto, a transparência vai além do simples dever de informação, exigindo que os métodos de tributação evidenciem a carga tributária real (Paulsen, 2024, p. 87). Cumprindo tal mister, cita-se a Lei nº 12.741 (Brasil, 2012), que exige a discriminação dos tributos na nota fiscal, exemplificando esse avanço normativo, permitindo que os cidadãos compreendam o impacto tributário de suas transações.

Ademais, a transparência será fortalecida com as reformas tributárias que propõem alíquotas únicas ou a redução das faixas de alíquotas, tanto em nível nacional quanto estadual. A padronização das alíquotas facilita a percepção da carga tributária, tornando o sistema mais acessível e previsível para consumidores e empresas, Leandro Paulsen expõe que “É preciso que a tributação se revista de transparência para que possa ser mais facilmente percebida, dimensionada e controlada” (Paulsen, 2024, p. 87).

Por fim, o princípio da defesa do meio ambiente prevê que os tributos devem passar a ser estruturados de forma a incentivar práticas sustentáveis, assumindo um caráter predominantemente extrafiscal. Isso significa que o Sistema Tributário poderá adotar tratamentos diferenciados para favorecer processos produtivos, produtos e imóveis que minimizem impactos ambientais, como aqueles que economizam água, reduzem a emissão de carbono, diminuem a geração de resíduos ou incentivam a reciclagem (Paulsen, 2024, p. 88)

Essa diretriz reforça o que já estava previsto no art. 170, inciso VI, da Constituição, que estabelece a defesa do meio ambiente como um princípio da atividade econômica, permitindo a adoção de regras diferenciadas conforme o impacto ambiental de produtos e serviços. Além disso, no capítulo da Ordem Social, o art. 225 da Constituição garante a todos o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de preservá-lo para as gerações presentes e futuras. Assim, a tributação ambientalmente orientada passa a ser um mecanismo essencial para concretizar essa obrigação constitucional, promovendo a sustentabilidade por meio de incentivos e desestímulos tributários (Paulsen, 2024, p. 88).

Dessarte, a aplicação dos princípios constitucionais é de extrema importância para a fundamentação e a construção do presente artigo, uma vez que é por meio deles que se estabelece a coerência normativa necessária para a análise crítica da tributação e de seus impactos sobre a sociedade. O neoconstitucionalismo, ao consolidar a força normativa dos princípios (Cristóvam, 2012), reforça a necessidade de interpretá-los como diretrizes essenciais para a estruturação das políticas públicas e do Sistema Tributário, garantindo que estes se alinhem aos valores fundamentais do ordenamento jurídico.

No contexto desta monografia, os princípios constitucionais oferecem os instrumentos necessários para examinar a justiça e a equidade do Sistema Tributário brasileiro, especialmente no que se refere à tributação sobre o consumo e à capacidade contributiva dos cidadãos. A relação entre os princípios e o tema abordado se estabelece na medida em que a tributação deve respeitar parâmetros que garantam a proporcionalidade da carga fiscal, a isonomia entre os contribuintes e a proteção de direitos fundamentais, impedindo que o peso dos tributos recaia de forma excessiva sobre determinados grupos sociais, sobretudo aqueles de menor renda.

Além disso, os princípios orientam a análise sobre os impactos sociais e econômicos da tributação imposta pela Lei nº 14.902 (Brasil, 2024b), que instituiu a chamada “taxa das blusinhas”. A interpretação desses princípios permite verificar se essa tributação está em conformidade com as exigências do Estado Democrático de Direito, especialmente no que se refere à promoção da dignidade da pessoa humana e ao equilíbrio na distribuição da carga tributária.

Dessa forma, o neoconstitucionalismo, ao enfatizar a primazia dos princípios, fornece um suporte teórico indispensável para avaliar criticamente o Sistema Tributário e suas recentes modificações. Ao longo deste estudo, ficou evidente que a aplicação dos princípios não se limita à complementação das normas positivadas, mas atua como um eixo central na interpretação e concretização dos direitos fundamentais, garantindo que a tributação esteja alinhada aos valores constitucionais de justiça, equidade e desenvolvimento social.

3 A ORIGEM DA “TAXA DAS BLUSINHAS”

A origem da expressão popularmente conhecida como "taxa das blusinhas" está relacionada à emenda, incorporada pela Câmara dos Deputados no Projeto de Lei nº 914 (Brasil, 2024a) que institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação, posteriormente convertido na Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024 (Brasil, 2024b). O contexto de sua promulgação é intrínseco à tentativa do governo federal de ajustar a política tributária para compras realizadas no exterior, particularmente aquelas oriundas de plataformas digitais e marketplaces internacionais, como AliExpress, Shopee e Shein. A denominação coloquial refere-se à criação do imposto de importação para produtos de valor inferior a 50 dólares, majoritariamente roupas e acessórios, frequentemente adquiridos por consumidores brasileiros em plataformas digitais estrangeiras.

O Projeto de Lei nº 914 (Brasil, 2024a) foi apresentado com a finalidade de instituir o Programa Mover. Embora a principal proposta do texto original fosse promover a transição para uma economia de baixo carbono e o desenvolvimento tecnológico no setor automotivo, ele incorporou medidas tributárias que visam corrigir distorções no comércio internacional. Uma dessas medidas foi a revisão das isenções fiscais aplicáveis a remessas internacionais de pequeno valor, anteriormente isentas de tributação até o limite de 50 dólares. Esta modificação objetivava combater práticas de subfaturamento e evasão fiscal, além de equiparar as condições concorrenciais entre o comércio internacional e o varejo nacional.

A inclusão dessa medida no programa reflete a crescente preocupação do governo em resguardar a arrecadação tributária e fortalecer a competitividade da indústria nacional, especialmente no setor têxtil e de confecções, visto que essas plataformas são fortemente utilizadas para a aquisição de itens de vestuário variados, conforme informe da Receita Federal o total de compras internacionais foi de 209,6 milhões em 2023 (Brasil, 2023c), evidenciando o domínio do comércio internacional no Brasil. Argumentava-se que a isenção para compras abaixo de 50 dólares vinha sendo amplamente utilizada de forma abusiva por grandes marketplaces estrangeiros, prejudicando as pequenas e médias empresas brasileiras. Assim, a medida se alinha ao propósito mais amplo do programa Mover de fomentar a sustentabilidade econômica e reduzir desigualdades estruturais no mercado. Deve-se salientar que a aprovação da emenda que estabelece a

implementação do imposto sobre a importação em 20% em compras internacionais tem sido uma reivindicação antiga de empresários, que alegam concorrência desleal, especialmente em relação aos produtos chineses. Durante a tramitação no Senado, a medida chegou a ser retirada do projeto pelo relator, senador Rodrigo Cunha (Podemos-AL). No entanto, entidades empresariais pressionaram os parlamentares, argumentando que a concorrência com produtos estrangeiros mais baratos prejudicava a indústria nacional. Além do argumento da proteção do setor produtivo, a base governista também defendeu a tributação como um meio de aumentar a arrecadação (Brasil, 2024e).

A promulgação da Lei nº 14.902 (Brasil, 2024b) marcou uma inflexão na política tributária brasileira, gerando intenso debate público. Conforme pesquisa realizada pelo instituto *Institut Public de Sondage d'Opinion Secteur* (IPSOS), a nova edição de *What Worries the World* revela que a percepção negativa dos brasileiros em relação aos impostos aumentou significativamente. O estudo aponta que a parcela de brasileiros que consideram os impostos como um dos principais desafios do país cresceu oito pontos percentuais, alcançando 28% dos entrevistados, o maior índice em cinco anos. Pela primeira vez, a tributação entrou no top 5 das maiores preocupações da população (IPSOS, 2024).

A aplicação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros por um lado, destacou a necessidade de combater a concorrência desleal e assegurar o cumprimento da legislação fiscal; por outro, deve-se criticar o impacto que a medida teria sobre consumidores de menor poder aquisitivo, que dependem do comércio internacional para adquirir produtos a preços mais acessíveis. No discurso oficial, a medida foi defendida como uma correção necessária para fortalecer a arrecadação nacional, financiar políticas públicas e promover justiça fiscal (Brasil, 2024f).

Logo, a "taxa das blusinhas" emerge como um símbolo das tensões entre a modernização do Sistema Tributário Nacional, a proteção da indústria nacional e a busca pela equidade fiscal em um cenário globalizado. Evidenciando o desafio de equilibrar a promoção da competitividade industrial com a necessidade de garantir o acesso da população de menor renda a bens de consumo.

4 NATUREZA JURÍDICA E CONCEITO DA “TAXA DAS BLUSINHAS”

Primeiramente, é fundamental conceituar do que se trata a natureza jurídica, em síntese, esta estabelece o regime jurídico concreto, determina as normas que preencherão eventuais lacunas normativas em uma disciplina especial e, com frequência, serve como fundamento decisivo para a definição das consequências jurídicas de um fato qualificado pelo direito (Vivian Filho, 2017, p. 31). Assim, a natureza jurídica refere-se à essência ou classificação de um instituto, ato ou entidade no ordenamento jurídico, definindo suas características, efeitos e regulamentação, desse modo enquadra fenômenos jurídicos em categorias preestabelecidas, como contratos, obrigações ou direitos, determinando o regime jurídico aplicável e suas consequências legais. No Direito Tributário, por exemplo, a natureza de um tributo (imposto, taxa, contribuição ou empréstimo compulsório) define sua base legal e limites de cobrança, enquanto no Direito Civil, a classificação de um contrato (bilateral, unilateral, oneroso ou gratuito) influencia sua interpretação e execução. Portanto, a natureza jurídica é essencial para a correta aplicação do direito, garantindo segurança jurídica e coerência na resolução de conflitos.

Nesse sentido, a expressão popularmente conhecida como "taxa das blusinhas" refere-se à tributação incidente sobre remessas internacionais de bens adquiridos por pessoas físicas, frequentemente realizadas por meio de plataformas digitais de comércio. Embora o termo "taxa" seja amplamente utilizado na linguagem coloquial, juridicamente, o tributo em questão configura-se como o imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, regulado pelo artigo 153, inciso I, da CRFB (Brasil, 1988a), que confere à União competência exclusiva para instituir esta espécie tributária. Ademais, cumpre salientar que conforme o artigo 77 do CTN (Brasil, 1966a) as taxas são tributos cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, seja de forma efetiva ou potencial, de um serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou colocado à sua disposição. Deste modo, a utilização coloquial configura-se como extremamente equivocada, confundindo o contribuinte a respeito das diferentes espécies tributárias.

Nesse íterim, é importante identificar e classificar a função do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros (II), este é um tributo extrafiscal com funções predominantemente regulatórias (Santos *et. al.*, 2021, p. 12).

Diferentemente de tributos cuja principal finalidade é arrecadatária, como o imposto de renda e proventos de qualquer natureza, o II possui caráter instrumental, sendo utilizado para controlar o comércio internacional, proteger a indústria nacional e equilibrar a balança comercial (Trindade; Bared; Silva, 2008, p. 137). A regulamentação desse tributo está prevista nos artigos 19 ao 22 do Código Tributário Nacional (Brasil, 1966a) e na legislação específica, no Decreto-Lei nº 37 (Brasil, 1966b).

A característica extrafiscal do referido imposto confere ao Poder Executivo ampla discricionariedade para modificar suas alíquotas, conforme disposto no artigo 153, § 1º, da Constituição Federal (Brasil, 1988a), permitindo ajustes rápidos às demandas econômicas, comerciais e fiscais. Essa flexibilidade é estratégica para proteger a indústria nacional de práticas desleais de concorrência e assegurar a competitividade no mercado interno (Trindade; Bared; Silva, 2008, p. 138- 139).

Evidencia-se, desta forma, a importância de classificar corretamente a natureza jurídica do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, uma vez que esta é elemento primordial para permitir ao indivíduo reconhecer a aplicação do referido imposto e sua função extrafiscal na sociedade.

5 A AUSÊNCIA DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA “TAXA DAS BLUSINHAS”

O princípio da isonomia, elucidado anteriormente no capítulo 2.2, está previsto no artigo 150, inciso II, da Constituição Federal de 1988, estabelece que é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente (Brasil, 1988a).

No entanto, a isonomia tributária não significa tratar todos de forma idêntica mas, sobretudo, tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, ou seja, a igualdade deve transpor seu aspecto formal indo além da previsão normativa; configurando-se como igualdade material, de modo a promover a atuação do Estado na adoção de mecanismos concretos para sua implementação, desenvolvendo políticas e instrumentos capazes de corrigir assimetrias e promover uma equidade real entre os cidadãos (Verdan, 2017, p. 4).

A aplicação prática do princípio da isonomia no Direito Tributário brasileiro permite que o legislador crie políticas fiscais diferenciadas para grupos sociais distintos, sempre que houver uma justificativa legítima para tal diferenciação. Logo, é essencial para a promoção da justiça fiscal e da inclusão social, uma vez que possibilita a implementação de medidas que aliviam a carga tributária sobre aqueles em situação de vulnerabilidade econômica e social. Um exemplo claro desse tratamento diferenciado ocorre na concessão de isenção fiscal no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza da pessoa física à aposentados, pensionistas e reformados com as doenças graves previstas na Lei nº 7.713 (Brasil, 1988b).

Além disso, o princípio da isonomia também fundamenta a existência de regimes tributários diferenciados, como o Simples Nacional, previsto na Lei Complementar nº 123 (Brasil, 2006), que reduz a carga tributária e simplifica as obrigações fiscais para micro e pequenas empresas, permitindo que esses negócios tenham maior competitividade e possam se desenvolver economicamente.

A aplicação do princípio da isonomia no que se refere a “taxa das blusinhas”, torna imprescindível ao legislador observar a realidade das classes média e baixa. Mediante pesquisa realizada no Instituto Brasileiro de Planejamento e Tributação (IBPT), o cidadão brasileiro médio precisa dedicar 149 dias por ano de trabalho para cumprir suas obrigações tributárias (IBPT, 2024), não obstante, em termos de

capacidade contributiva os indivíduos com menor poderio econômico são significativamente prejudicados, visto que são os que mais pagam impostos, em caráter proporcional a sua renda. Além disso, de acordo com cálculos do Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos referentes ao mês de dezembro de 2024 (DIEESE, 2024), o salário mínimo ideal para atender às necessidades de uma família deveria ter sido de, R\$ 7.067,68, todavia o salário mínimo nominal corresponde à R\$ 1.412,00, evidenciando uma grande disparidade e dificuldade de acesso as oportunidades de uma vida digna a população brasileira. Isto posto, ao refletir sobre o poder aquisitivo e condições de vida do cidadão brasileiro pode-se inferir que o aumento causado pela aplicação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros mitiga substancialmente o poder de compra e acesso do brasileiro das mencionadas classes sociais.

Anteriormente antes da aplicação da “taxa das blusinhas”, além dos impostos gerais de importação, apenas o ICMS de 17% era cobrado sobre o valor do produto. Com a nova regra, ao utilizar como modelo a compra de um item de 50 dólares, seu preço será composto pelo preço base do produto acrescido do imposto sobre importação de produtos estrangeiros de 20%, elevando o valor para 60 dólares. Sobre esse novo valor, ainda será aplicado o ICMS relativo de cada Estado, em Minas Gerais por exemplo esse valor seria de 20%, dado que o imposto também sofreu aumento, resultando em um total de 72 dólares, em cotação realizada na data de 31/01/2025 esse aumento de 22 dólares representa um acréscimo de R\$ 128,74, representando uma porcentagem de 9,12% do salário mínimo nominal referente ao mês de dezembro de 2024 (DIEESE, 2024)¹.

Conseqüentemente, o encargo tributário resultante representaria um acréscimo equivalente a aproximadamente um décimo do salário mínimo no valor do produto, no caso da compra de um único item de vestuário avaliado em 50 dólares. Embora esse aumento possa parecer insignificante à primeira vista, ele tem um impacto profundo, considerando que o salário mínimo no Brasil é cinco vezes inferior ao valor necessário para cobrir as necessidades básicas de uma família (DIEESE, 2024). Esse valor, destinado a aspectos essenciais da vida humana, como moradia, alimentação e educação, impõe ao indivíduo a difícil escolha entre garantir sua sobrevivência ou expressar sua identidade por meio da moda.

¹ WISE. Cotação do dólar. Disponível em: <https://wise.com/br/currency-converter/dolar-hoje>. Acesso em: 31 jan. 2025.

Diante desse cenário, a insuficiência do salário mínimo para proporcionar condições de vidas dignas evidencia os efeitos significativos do fim da isenção fiscal sobre as pessoas que vivem nessa faixa salarial. A nova tributação restringirá substancialmente o acesso dos brasileiros às compras internacionais, afetando diretamente uma parcela significativa da população, visto que impedirá substancialmente e significativamente o acesso a compras internacionais aos brasileiros, dado que na população brasileira, em 2022, 60,1% vive com até um salário mínimo per capita por mês, enquanto 31,8% tem renda entre um e três salários mínimos per capita mensalmente e 8,1% receberam mais três salários mínimos per capita todo mês, conforme a Síntese de Indicadores Sociais 2023, pesquisa do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2023). Desta forma, evidencia-se a ausência do princípio da isonomia na chamada “taxa das blusinhas”, uma vez que observando a implementação do referido imposto é possível ilustrar de maneira clara a perpetuação de desigualdades sociais e econômicas no Sistema Tributário brasileiro.

Ademais, outro ponto de discussão sobre a aplicação do princípio da isonomia é obtido especialmente na análise sobre a aplicação da tributação de compras realizadas no exterior. De acordo com a regulamentação atual, estabelecida pelo Decreto-Lei nº 1.804 (Brasil, 1980) e regulamentada pela Instrução Normativa RFB nº 1.059 (Brasil, 2010), compras realizadas por pessoas físicas durante viagens ao exterior estão isentas de tributação até o limite de 1.000 dólares, aproximadamente R\$ 5.868,05 em cotação realizada no dia 31/01/2025², desde que os bens adquiridos sejam destinados a uso ou consumo pessoal. Desse modo, a medida reflete uma realidade profundamente excludente e regressiva, beneficiando desproporcionalmente indivíduos com maior capacidade financeira em detrimento das camadas mais vulneráveis da população.

Para compreender a problemática, é necessário analisar o contexto em que essa isenção opera. A possibilidade de realizar viagens internacionais e adquirir bens dentro do limite de 1000 dólares sem tributação exige não apenas recursos financeiros significativos, mas também acesso a oportunidades de viajar ao exterior, o que é uma realidade distante para a maior parte da população brasileira, conforme dados obtidos no Ministério de Portos e Aeroportos, entre janeiro e novembro de

² WISE. Cotação do dólar. Disponível em: <https://wise.com/br/currency-converter/dolar-hoje>. Acesso em: 31 jan. 2025.

2024, aproximadamente 22,6 milhões de passageiros embarcaram em voos internacionais a partir do Brasil (Brasil, 2024g), considerando que a população brasileira é de 212,6 milhões de pessoas, mediante exposto pelo IBGE (IBGE, 2024) essa cifra representa aproximadamente 10,6% da população.

No entanto, é importante notar que esse número refere-se ao total de embarques e não ao número de indivíduos distintos, pois uma mesma pessoa pode ter realizado múltiplas viagens no período. Portanto, embora não seja possível determinar exatamente a porcentagem de brasileiros que viajaram ao exterior em 2024, estimativas indicam que ao menos 10% da população realiza viagens internacionais anualmente.

Igualmente, estes 10,6% da população possuem meios para arcar com custos relacionados a passagens, hospedagem e outras despesas de viagem, enquanto a maioria depende exclusivamente do mercado interno, onde produtos equivalentes estão sujeitos à elevada carga tributária brasileira.

Logo, esse benefício fiscal acaba por gerar uma distorção no princípio da capacidade contributiva, que estabelece que a tributação deve ser proporcional às condições econômicas de cada indivíduo, garantindo que aqueles com maior poder aquisitivo contribuam mais para o financiamento do Estado (Paulsen, 2024, p. 63), visto que indivíduos de maior poder aquisitivo, que podem viajar ao exterior e usufruir desta isenção, conseguem adquirir produtos de melhor qualidade e por preços mais competitivos em relação àqueles disponíveis no mercado doméstico isentando-se da carga tributária adequada para sua renda, enquanto consumidores de menor capacidade contributiva, ao dependerem exclusivamente do mercado interno, arcam com uma carga tributária consideravelmente mais elevada.

Tal cenário reflete a ausência de uma política tributária que seja orientada pela justiça fiscal e que leve em consideração as desigualdades estruturais existentes no Brasil. Contudo, a isenção concedida às compras realizadas em viagens internacionais revela um favorecimento indireto às classes mais abastadas, perpetuando um ciclo de exclusão econômica para as classes menos favorecidas.

Além disso, a isenção para compras de até 1.000 dólares gera um impacto significativo na arrecadação tributária e na competitividade das empresas nacionais. Ao permitir que consumidores adquiram produtos do exterior sem a incidência de impostos, o Sistema Tributário cria um ambiente de concorrência desigual para o setor produtivo nacional, que precisa arcar com uma carga tributária elevada em

todas as etapas de produção e comercialização. Esse desequilíbrio prejudica a economia interna, dificultando o desenvolvimento de pequenos e médios empresários, especialmente aqueles que atuam em setores como vestuário e eletrônicos, diretamente afetados pelas compras externas.

Diante disso, a ausência do princípio da isonomia na “taxa das blusinhas” não se restringe a uma questão técnica de política tributária, mas reflete uma escolha política que prioriza benefícios a uma parcela economicamente privilegiada da população em detrimento da busca por um Sistema Tributário mais justo e igualitário. Essa realidade exige uma reformulação urgente das normas tributárias aplicáveis às compras realizadas no exterior, com vistas a assegurar que a tributação atenda aos objetivos fundamentais da República, especialmente a redução das desigualdades sociais e regionais, conforme disposto no artigo 3º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988a).

6 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E A MODA

As origens do princípio da dignidade da pessoa humana, conforme elucidada Luís Roberto Barroso tem raízes profundas na filosofia e na religião. Na tradição judaico-cristã, a dignidade está associada à crença de que o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, o que lhe confere um valor intrínseco e inalienável, por conseguinte com o Iluminismo, a interpretação da dignidade migra para o campo da filosofia, sendo associada à razão, à capacidade de autodeterminação e à moralidade do indivíduo (Barroso, 2010, p. 4). Neste aspecto, Immanuel Kant, um dos principais filósofos do Iluminismo, contribuiu significativamente para a concepção moderna da dignidade ao afirmar que o ser humano é um fim em si mesmo e não um meio para a realização de objetivos alheios (Barroso, 2010, p. 17-18).

Posteriormente, no século XX, após os horrores da Segunda Guerra Mundial, a dignidade humana foi elevada a um princípio político e jurídico, sendo incorporada a documentos internacionais como a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Convenção Europeia dos Direitos Humanos (1950). No contexto constitucional, a dignidade passou a ser reconhecida como um valor fundamental dos Estados democráticos, servindo de base para a proteção dos direitos humanos e fundamentais (Barroso, 2010, p. 5).

Nesse viés, o princípio da dignidade da pessoa humana caracteriza-se como um dos pilares fundamentais do Direito Constitucional contemporâneo, servindo como base para a proteção e promoção dos direitos humanos e fundamentais, sendo primordial na Constituição brasileira de 1988 ao ser expressamente previsto em seu artigo 1º, inciso III, constituindo-se como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (Brasil, 1988a)

Dessarte, destaca-se o papel da moda e sua profunda relação com o princípio da dignidade da pessoa humana, uma vez que, a representação por meio do vestuário e apetrechos variados, enquanto fenômeno social e cultural, transcende a mera escolha de vestimentas e acessórios, constituindo-se como uma forma de expressão da autonomia individual e da identidade pessoal.

Nesse sentido, a moda pode ser compreendida como uma manifestação do princípio da dignidade da pessoa humana, visto que este princípio é um valor fundamental que se desdobra, segundo Luís Roberto Barroso, em três elementos

essenciais: o valor intrínseco da pessoa humana, a autonomia da vontade e o valor comunitário (Barroso, 2010, p. 21).

Dentre os valores supracitados evidencia-se o elemento essencial autonomia para análise do “*fashion*”, visto que este refere-se à capacidade do indivíduo de autodeterminar-se, de fazer escolhas existenciais e de expressar sua personalidade de forma livre e consciente. Nesse contexto, a moda emerge como uma das formas pelas quais o indivíduo exerce sua autonomia, ao escolher como se apresentar ao mundo e como comunicar sua identidade.

Luís Roberto Barroso destaca que a autonomia é um dos pilares da dignidade humana, pois permite que o indivíduo se reconheça como um ser moral, capaz de tomar decisões que refletem seus valores e desejos (Barroso, 2010, p. 18). A moda, portanto, pode ser vista como uma extensão dessa autonomia, na medida em que as escolhas vestimentares e estéticas são expressões da liberdade individual e da capacidade de autodeterminação. Ao escolher como se vestir, o indivíduo não apenas comunica sua identidade, mas também reafirma sua dignidade como ser humano dotado de vontade própria.

Ao ilustrar a moda, enquanto fenômeno cultural e social, deve-se reconhecer como esta transcende a mera escolha de vestimentas e acessórios, constituindo-se como um sistema de signos que conforme ilustra Pierre Bourdieu comunicam posições sociais, pertencimentos grupais e distinções simbólicas (Bourdieu, 1987, p. 160). Nesse sentido, a moda pode ser compreendida como uma expressão do poder simbólico e do capital simbólico, conceitos centrais na obra de Pierre Bourdieu.

O poder simbólico, conforme Pierre Bourdieu, refere-se à capacidade de impor uma visão de mundo e de classificar os indivíduos e grupos dentro de uma estrutura social. Esse poder está intimamente ligado ao capital simbólico, que é o reconhecimento social atribuído a determinadas práticas, objetos ou indivíduos (Bourdieu, 1987, p. 166). A moda, como um sistema de signos e símbolos, é um dos meios pelos quais o poder simbólico se manifesta. Através das escolhas vestimentares, acessórios e estilos, os indivíduos comunicam seu pertencimento social e os grupos dos quais participam.

Ainda o mesmo autor afirma que o poder de fazer grupos é a forma mais elaborada do poder simbólico (Bourdieu, 1987, p. 166). A moda, ao criar tendências e estilos, desempenha um papel crucial na formação desses grupos. Por exemplo, a adoção de determinadas marcas ou estilos pode sinalizar pertencimento a uma

classe social específica. Esses grupos são construídos simbolicamente através da moda, que atua como um mecanismo de distinção e reconhecimento social.

No contexto da medida amplamente conhecida como "taxa das blusinhas", pode-se argumentar que a moda, ao ser tributada e ter um acréscimo significativo em seu valor, torna-se um objeto ainda mais estratificado pelo acesso econômico e pelo reconhecimento social. A restrição ao consumo de roupas e acessórios importados impõe uma barreira ao acesso a símbolos de status, dificultando que certos grupos sociais possam adquirir signos de distinção que antes estavam mais acessíveis. Dessa forma, o controle sobre esse tipo de importação atua como uma forma de preservação das hierarquias simbólicas, impedindo a democratização de bens que conferem capital cultural e social.

O capital simbólico, conforme Pierre Bourdieu, é o reconhecimento social que certas práticas ou objetos adquirem dentro de um campo social (Bourdieu, 1987, p. 163). No caso da moda, o capital simbólico está associado ao prestígio de determinadas marcas, estilos ou designers. Por exemplo, vestir uma peça de uma marca de luxo não apenas comunica um determinado status econômico, mas também um reconhecimento social, um capital simbólico que é atribuído a quem usa essas marcas, visto que estes itens possuem um valor socialmente reconhecido, associado a prestígio, pertencimento e legitimidade dentro de um grupo específico. O fim da isenção do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, aplicado a produtos de até 50 dólares, pode reforçar as desigualdades sociais ao dificultar o acesso da população de menor poder aquisitivo a itens de moda que antes possibilitavam a aproximação estética e simbólica com grupos de maior prestígio.

Nesse viés, o referido autor destaca que o capital simbólico é um efeito da distribuição das outras formas de capital (econômico, cultural, social) em termos de reconhecimento (Bourdieu, 1987, p. 163). Assim, a moda não é apenas uma questão de gosto individual, mas também uma expressão das estruturas sociais e das relações de poder. Quem detém maior capital econômico ou cultural tem mais condições de adquirir e exibir símbolos de status através da moda, reforçando assim sua posição social.

Ademais, é utilizada como uma estratégia de distinção, por meio do *habitus*, definido como o conjunto de disposições internalizadas que orientam as práticas e escolhas dos indivíduos (Bourdieu, 1987, p. 159). No caso da moda, o *habitus* influencia as escolhas de vestimenta, que são, por sua vez, classificadas e

interpretadas socialmente. Por exemplo, o uso de determinadas cores, tecidos ou cortes pode ser interpretado como um sinal de pertencimento a um grupo específico.

Igualmente, o “*fashion*” é um fator determinante no acesso a ambientes e oportunidades, especialmente no mercado de trabalho e em contextos formais. O reconhecimento social atribuído a determinados signos simbólicos, como vestimentas apropriadas, influencia na inserção dos indivíduos em espaços de poder e prestígio.

Nesse sentido, a escolha da roupa adequada para uma entrevista de emprego ilustra como a moda opera como um critério de legitimação e pertencimento. O vestuário adequado comunica conformidade às normas do ambiente profissional e sinaliza competência e seriedade, facilitando a aceitação do candidato pelo grupo social ao qual deseja ingressar. Quando o acesso a essas roupas é restringido por barreiras econômicas, como a tributação sobre importações acessíveis, cria-se um obstáculo estrutural à ascensão social, uma vez que a aparência é um fator que influencia avaliações subjetivas de empregadores e recrutadores.

Assim, a imposição da tributação sobre vestuário acessível impacta não apenas o consumo, mas também a capacidade de indivíduos de classes menos favorecidas de acessar oportunidades profissionais e sociais, reforçando desigualdades pré-existentes e limitando sua mobilidade dentro do campo social.

Deve-se ressaltar que as práticas de classificação são fundamentais para a manutenção das hierarquias sociais. A moda, ao criar e reforçar essas classificações, contribui para a reprodução das estruturas de poder. Por exemplo, o uso de roupas de grife pode ser visto como um sinal de distinção social, enquanto o uso de roupas mais simples pode ser associado a uma posição social mais baixa. Essas classificações não são neutras, mas refletem e reforçam as desigualdades sociais delimitando os espaços, oportunidades e grupos aos quais os indivíduos conseguem acesso.

Não obstante, a moda também reflete a luta simbólica pela imposição de uma visão legítima do mundo social. A moda é um campo onde essa luta simbólica se manifesta de forma evidente. As tendências da moda são constantemente disputadas e redefinidas, e aqueles que detêm maior capital simbólico, como designers famosos ou influenciadores, têm mais condições de impor suas visões e estilos como legítimos. Por exemplo, a escolha de um determinado estilo de roupa

pode ser uma forma de resistência ou de afirmação de identidade. Grupos marginalizados podem usar a moda como uma forma de contestar as normas sociais dominantes e afirmar sua própria visão de mundo. Nesse sentido, a moda não é apenas um reflexo das estruturas sociais, mas também um campo de disputa e transformação.

Assim, a relação entre moda e poder simbólico manifesta-se na forma como a tributação impacta não apenas o consumo, mas também a capacidade dos indivíduos de se inserirem em redes sociais e culturais que conferem status e legitimidade. A limitação ao acesso a produtos de moda importados reflete uma estratégia de controle da distribuição do capital simbólico, favorecendo aqueles que já detêm os meios econômicos para consumir produtos de alto valor agregado, enquanto restringe as possibilidades de ascensão simbólica dos consumidores que antes encontravam na moda acessível um meio de expressão e distinção social.

Logo, ao reinterpretar o princípio da dignidade da pessoa humana à luz da modernidade, infere-se que os itens de vestuário vão além de uma questão de identidade, sendo uma expressão de um dos elementos da dignidade da pessoa humana ao traduzir a autonomia do indivíduo, sendo essenciais para a vida em sociedade e para a expressão do indivíduo enquanto ser social, visto que as profundas modernizações causadas pelo desenvolvimento tecnológico promulgaram alterações no contexto de vida humano, de modo que o Estado deve preocupar-se em oferecer mais do que o considerado básico à sobrevivência, como moradia, alimentação e saneamento básico, devendo oferecer os elementos para o desenvolvimento pleno do indivíduo. Nesse sentido, a moda é uma ferramenta de expressão social promovendo ao ser humano acesso às oportunidades, expressão de sua autodeterminação e a sua inserção e participação na sociedade e em seus grupos.

7 PROPOSTAS DE REDUÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA “TAXA DAS BLUSINHAS”

A tributação sobre produtos importados de valor inferior a 50 dólares tem impactado diretamente consumidores de menor renda, restringindo seu acesso a bens essenciais e ampliando as desigualdades socioeconômicas. Esse cenário evidencia a natureza regressiva do Sistema Tributário brasileiro que ao onerar proporcionalmente mais os indivíduos de baixa renda, aprofunda as disparidades econômicas e sociais. Diante disso, torna-se imperativa a adoção de medidas que reduzam os efeitos regressivos dessa tributação e promovam um modelo fiscal mais equilibrado, alinhado ao princípio da capacidade contributiva.

O primeiro passo para a proposição de propostas e mudanças relacionadas a tributação envolve vislumbrar o artigo 14 da Lei Complementar nº 101 (Brasil, 2000), conhecida como Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Esse dispositivo estabelece critérios rigorosos para a concessão ou ampliação de incentivos e benefícios fiscais, visando garantir a sustentabilidade das finanças públicas e a transparência na gestão fiscal. A LRF exige que qualquer renúncia de receita decorrente de benefícios tributários seja acompanhada de uma estimativa do impacto orçamentário-financeiro e atenda a condições específicas, como a demonstração de que a renúncia não comprometerá as metas fiscais ou a adoção de medidas compensatórias para equilibrar as contas públicas (Brasil, 2000).

Nesse contexto, a redução de impostos para as classes mais baixas pode ser justificada como uma medida de justiça fiscal e equidade social, alinhada aos princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade tributária previstas no art. 145, §1º, e artigo 153, §2º, inciso I da Constituição Federal (Brasil, 1988a). No entanto, conforme o art. 14 da LRF, tal medida deve ser acompanhada de uma avaliação cuidadosa de seu impacto orçamentário e, se necessário, da implementação de mecanismos compensatórios.

Nesse sentido, deve-se ressaltar que conforme o relatório “A distância que nos une” do *Oxford Committee for Famine Relief*, Comitê de Oxford para Alívio da Fome, (OXFAM BRASIL), existe um impacto desproporcional dos impostos sobre a população de baixa renda. Enquanto os 10% mais pobres destinam 32% de sua renda ao pagamento de tributos, os 10% mais ricos comprometem apenas 21% de seus ganhos com impostos, demonstrando que o Sistema Tributário brasileiro onera mais aqueles que possuem menor capacidade contributiva. Além disso, a

concentração de renda no país é expressiva: o 1% mais rico da população recebe, em média, mais de 25% de toda a renda nacional, enquanto os 5% mais ricos acumulam o mesmo montante que os demais 95% da população, reforçando a desigualdade estrutural que caracteriza a economia brasileira (Oxfam Brasil, 2017).

Desse modo, o principal mecanismo compensatório as sugestões a serem apresentadas será o aumento de receitas por meio da ampliação da base de cálculo ou da majoração de tributos para os sujeitos passivos da relação jurídica tributária com maior capacidade contributiva, principalmente as grandes fortunas, precisamente os 10% mais ricos, citados anteriormente que comprometem 11% a menos de sua renda em comparação aos mais pobres, apesar de possuírem uma riqueza financeira significativamente maior.

Abordando especificamente a “taxa das blusinhas” uma primeira alternativa e a mais adequada para a resolução das desigualdades enfatizadas por sua aplicação seria o retorno da isenção tributária para compras de pequeno valor, garantindo que mercadorias abaixo de um determinado limite sejam desoneradas ou sujeitas a uma alíquota reduzida. No Brasil, a isenção para compras de menor valor beneficiaria principalmente consumidores de baixa renda, que são os mais afetados pela “taxa das blusinhas”. Essa política reduziria a regressividade do Sistema Tributário, evitando que a tributação se torne um obstáculo ao consumo de bens básicos e promovendo maior inclusão econômica.

Além disso, propõe-se a adoção de alíquotas diferenciadas conforme os rendimentos de cada indivíduo, estabelecendo uma tributação progressiva que onere menos os que têm menor renda e gradativamente aumente a carga sobre indivíduos com maior renda. Essa proposta alinha-se ao princípio da capacidade contributiva, previsto no art. 145, §1º, da Constituição Federal, que estabelece que os tributos devem ser cobrados de acordo com a capacidade econômica do contribuinte (Brasil, 1988a). Um exemplo prático dessa abordagem pode ser observado no imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, onde as alíquotas aumentam conforme a base de cálculo referente ao valor da renda ou proventos de qualquer natureza recebidos pelo contribuinte. Aplicada ao imposto sobre a importação de produtos estrangeiros, essa diferenciação permitiria que consumidores com maior poder aquisitivo contribuíssem proporcionalmente mais, enquanto aqueles com menor renda não seriam desproporcionalmente afetados, mitigando os efeitos regressivos da atual sistemática. Para fins práticos indivíduos

com renda de até um salário mínimo deveriam ser isentos tanto do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros quanto do ICMS, enquanto indivíduos que recebem até dois salários mínimos poderiam ser isentos do II e arcar apenas com o ICMS relativo de cada Estado, forma anterior de tributação antes da aprovação da Lei nº 14.902 de 2024, enquanto indivíduos com renda superior a dois salários mínimos lidariam com a tributação total, arcando com 20% do II acrescidos do ICMS relativo de cada Estado. Por exemplo, no Estado de Minas Gerais o ICMS sofreu um aumento para 20%, conforme o Decreto nº 48.971, de 27 de dezembro de 2024, desse modo os indivíduos com renda superior a 3 salários mínimos arcariam com 20% de II acrescidos de 20% de ICMS.

Outra medida fundamental seria a redução da carga tributária para pequenos varejistas, especialmente aqueles que atuam na revenda de produtos importados de baixo valor agregado. Atualmente, pequenos empreendedores que comercializam vestuário e acessórios populares enfrentam dificuldades para competir com grandes varejistas, devido ao peso da carga tributária e à burocracia associada à regularização fiscal. Um exemplo bem-sucedido de simplificação tributária para pequenos negócios é o supracitado Simples Nacional instituído pela Lei Complementar nº 123 (Brasil, 2006) que estabelece um regime tributário diferenciado reduzindo a carga fiscal e simplificando o cumprimento das obrigações tributárias para micro e pequenas empresas, fomentando sua competitividade e viabilizando seu crescimento econômico. Ao expandir a criação de um regime diferenciado para estes comerciantes haveria um estímulo a formalização do setor, a geração de emprego e renda, e a redução da informalidade, sem comprometer de forma significativa a arrecadação tributária.

Por fim, defende-se a desoneração de produtos essenciais, de modo que itens como vestuário básico e calçados populares sejam submetidos a uma tributação reduzida ou até mesmo isentos de determinados tributos. Essa política se fundamenta no princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 1º, inciso III, da CRFB (Brasil, 1988a), que estabelece o acesso a bens essenciais como um direito fundamental. No Brasil, a desoneração de produtos essenciais contribuiria para garantir maior equidade na distribuição da carga tributária, fortalecendo o papel social da tributação e assegurando que os indivíduos de menor renda não sejam penalizados pelo consumo de bens indispensáveis à sua subsistência.

Em síntese, a adoção dessas medidas permitiria conciliar a necessidade de arrecadação estatal com a promoção da justiça fiscal e a proteção dos direitos dos contribuintes. Ao reduzir a regressividade do Sistema Tributário e garantir maior equidade na distribuição da carga tributária, o Estado brasileiro poderia avançar em direção a um modelo fiscal mais justo e inclusivo, alinhado aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da capacidade contributiva. A implementação dessas políticas exigiria, contudo, um diálogo amplo entre governo, setor privado e sociedade civil, visando equilibrar interesses econômicos e sociais em prol do desenvolvimento sustentável e da redução das desigualdades.

8 CONCLUSÃO

A tributação no Brasil, especialmente, no que se refere à incidência do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros de valor inferior a 50 dólares, apresenta desafios significativos à luz do princípio da capacidade contributiva e da dignidade da pessoa humana. A partir da interpretação dos princípios constitucionais, constatou-se que a política fiscal deve estar alinhada não apenas à necessidade arrecadatória do Estado, mas também à justiça tributária e à promoção da igualdade material.

A conversão do Projeto de Lei nº 914 (Brasil, 2024a) na Lei nº 14.902 (Brasil, 2024b), com a consequente imposição do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros sobre compras de até 50 dólares, que ficou conhecida popularmente como "taxa das blusinhas", reflete uma tentativa do Estado de corrigir distorções no comércio internacional e fortalecer a indústria nacional. No entanto, ao analisar criticamente seus impactos, por meio da pesquisa verifica-se que a medida onera desproporcionalmente as classes economicamente vulneráveis, restringindo seu acesso ao consumo de bens essenciais e simbólicos, como os de vestuário.

Logo, verificou-se que a moda transcende a mera função estética, exercendo papel fundamental na construção da identidade individual e na inserção social, conforme demonstrado a partir da teoria do capital simbólico de Pierre Bourdieu.

O vestuário não apenas reflete a posição do indivíduo na estrutura social, mas também influencia seu acesso a oportunidades, como no mercado de trabalho, onde a vestimenta adequada pode ser um fator determinante na empregabilidade. A restrição ao acesso a bens de consumo internacional, portanto, representa um entrave adicional à mobilidade social, reforçando desigualdades já existentes.

Logo, reduzir os impostos para indivíduos economicamente vulneráveis alinha-se a função social do tributo e é medida necessária para corrigir desigualdades sociais, devendo ser realizadas as devidas compensações conforme a Lei de Responsabilidade Fiscal e onerando proporcionalmente os 10% mais ricos, que pagam menos impostos, conforme a pesquisa, ampliando a base de cálculo e equilibrando a arrecadação, conforme o princípio da progressividade

O retorno da isenção ou alíquotas reduzidas para mercadorias abaixo de um limite estabelecido, além de promover o acesso a esses itens essenciais aos consumidores de baixa renda reduz a regressividade do Sistema Tributário.

Ademais, a tributação progressiva, com isenção para rendas de até um salário mínimo, alíquota reduzida para rendas de até dois salários mínimos e tributação total para rendas de três salários mínimos ou superiores, alinhando-se ao princípio da capacidade contributiva, configura-se como uma alternativa para resolver os problemas causados pela implementação do imposto sobre a importação de produtos estrangeiros.

Os pequenos empresários que utilizam da importação também devem ser vislumbrados por medidas, de modo que deve-se expandir a esses empresários regimes tributários diferenciados, semelhantes ao Simples Nacional, para estimular a formalização, geração de empregos e redução da informalidade no setor de revenda de produtos importados.

Destaca-se que a tributação reduzida ou isenção de itens básicos como vestuário e calçados populares, é primordial, visando garantir acesso a bens essenciais e promovendo o princípio da dignidade da pessoa humana.

Por conseguinte, a tributação deve prezar pela implementação de políticas que equilibrem interesses econômicos e sociais, promovendo justiça fiscal e redução das desigualdades.

Isto posto, demonstrou-se que os princípios da progressividade e capacidade contributiva são essenciais para garantir uma tributação justa, evitando que o peso da arrecadação recaia desproporcionalmente sobre os cidadãos de menor poder aquisitivo, reforçando que o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, deve ser um eixo estruturante das políticas fiscais, garantindo que a tributação seja compatível com a realidade socioeconômica da população.

Evidenciou-se que deve-se mitigar os efeitos regressivos da tributação sobre o consumo e assegurar que o sistema fiscal esteja alinhado aos preceitos constitucionais de justiça e equidade. A tributação deve ser um instrumento não apenas de arrecadação, mas também de redistribuição de riqueza e de promoção da inclusão social, garantindo que todos os cidadãos tenham acesso a bens e serviços essenciais para sua plena participação na sociedade.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação. **Versão provisória para debate público**. 2010. Disponível em: https://professor.pucgoias.edu.br/SiteDocente/admin/arquivosUpload/4615/material/a_dignidade_da_pessoa_humana_no_direito_constitucional.pdf . Acesso em: 19 fev. 2025.

BOURDIEU, Pierre. **Coisas ditas (1990)**. Tradução de Cássia R. da Silveira e Denise Moreno Pegorim. Revisão técnica de Paula Montero, 1990. São Paulo: Brasiliense, 2004.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Câmara conclui votação da reforma tributária; texto será promulgado na quarta-feira**. 15 dez. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1027138-camara-conclui-votacao-da-reforma-tributaria-texto-sera-promulgado-na-quarta-feira/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Regulamentação da reforma tributária é sancionada; conheça a nova lei**. 17 jan. 2025. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/1127237-regulamentacao-da-reforma-tributaria-e-sancionada-conheca-a-nova-lei/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [1988a, 2024a]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966**. Dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1966b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del0037.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980**. Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais. Brasília, DF: Presidência da República, 1980. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1965-1988/del1804.htm#:~:text=DECRETO%20DELEI%20No%201.804,simplificada%20das%20remessas%20postais%20internacionais. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023**. Altera o Sistema Tributário Nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2023b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc132.htm. Acesso em: 5 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.** Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília, DF: Presidência da República, 1966a. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172compilado.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.** Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1988b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7713.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012.** Dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, de que trata o § 5º do artigo 150 da Constituição Federal; altera o inciso III do art. 6º e o inciso IV do art. 106 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12741.htm. Acesso em: 12 fev. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.** Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Presidência da República, [2024b]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14902.htm. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. **Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.** Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMEN%20N%C2%BA%20101%2C%20DE%204%20DE%20MAIO%20DE%202000&text=Estabelece%20normas%20de%20finan%C3%A7as%20p%C3%ABlicas,fiscal%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.** Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Brasília, DF: Presidência da República, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp123.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025.** Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Brasília, DF: Presidência da República, 2025b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp214.htm. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Ministério da Fazenda participa de debate sobre serviços financeiros e split payment no Senado.** 20 nov. 2024c. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2024/novembro/ministerio-da-faze>

nda-participa-de-debate-sobre-servicos-financeiros-e-split-payment-no-senado. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Período de transição para novo sistema tributário terá o mínimo de complexidade, diz Appy**. 10 nov. 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/periodo-de-transicao-para-novo-sistema-tributario-tera-o-minimo-de-complexidade-diz-appy>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DA FAZENDA. **Senado Federal aprova proposta que moderniza o sistema tributário do país**. 15 nov. 2023a. Disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2023/novembro/senado-federal-aprova-proposta-que-moderniza-o-sistema-tributario-do-pais#:~:text=Em%202019%2C%20o%20deputado%20Baleia,Lula%20da%20Silva%20e%20da>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DOS PORTOS E AEROPORTOS. **Aviação em crescimento: Brasil bate recorde de viajantes em voos para o exterior**. 12 dez. 2024g. Disponível em: <https://www.gov.br/portos-e-aeroportos/pt-br/assuntos/noticias/2024/12/aviacao-em-crescimento-brasil-bate-recorde-de-viajantes-em-voos-para-o-exterior?>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. MINISTÉRIO DO TURISMO. **Mais de 20 milhões de brasileiros viajam para destinos nacionais em 2023, movimentando R\$ 20 bi na economia**. Disponível em: <https://www.gov.br/turismo/pt-br/assuntos/noticias/mais-de-20-milhoes-de-brasileiros-viajam-para-destinos-nacionais-em-2023-movimentando-r-20-bi-na-economia>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 45, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2196833>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. **Proposta de Emenda à Constituição nº 110, de 2019**. Altera o Sistema Tributário Nacional e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2019b. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137699>. Acesso em: 5 out. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado nº 914, de 2024**. Institui o Programa Mobilidade Verde e Inovação (Programa Mover); estabelece a política de conteúdo local; altera o Decreto-Lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980; e revoga dispositivos da Lei nº 13.755, de 10 de dezembro de 2018. Brasília, DF: Senado Federal, 2024a. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163889>. Acesso em: 5 de out de 2024.

BRASIL. **RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Balanço Aduaneiro 2023.** 03 mar. 2024c. Disponível em:
<https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/centrais-de-conteudo/publicacoes/relatorios/aduana/balanco-aduaneiro-2023/view>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. **Receita Federal do Brasil. Instrução Normativa RFB nº 1.059, de 10 de junho de 2010.** Dispõe sobre os procedimentos de controle aduaneiro e o tratamento tributário aplicáveis aos bens de viajante. Brasília, DF: Receita Federal do Brasil, 2010. Disponível em:
<http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?visao=compilado&idAta=16026>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SECRETARIA DE COMUNICAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (SECOM). **População do Brasil chega a 212,6 milhões de habitantes, aponta IBGE.** 14 ago. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/secom/pt-br/assuntos/noticias/2024/08/populacao-do-brasil-chega-a-212-6-milhoes-de-habitantes-aponta-ibge>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Lula sanciona taxaço de 20% nas compras internacionais de até 50 dólares.** 28 jun. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/06/28/lula-sanciona-taxacao-de-20-nas-compras-internacionais-de-ate-50-dolares>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Novos tributos começam a ser testados em 2026 e transição vai até 2033.** 16 dez. 2024d. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/12/16/novos-tributos-comecam-a-ser-testados-em-2026-e-transicao-vai-ate-2033>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **País terá nova tributação sobre consumo a partir de 2026.** 17 jan. 2025a. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/17/pais-tera-nova-tributacao-sobre-consumo-a-partir-de-2026>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Reforma tributária promove segurança jurídica e desenvolvimento, avaliam representantes do agronegócio.** 20 set. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/09/20/reforma-tributaria-promove-seguranca-juridica-e-desenvolvimento-avaliam-representantes-do-agronegocio>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Reforma tributária: segunda parte da regulamentação será votada em 2025.** 3 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2025/01/03/reforma-tributaria-segunda-parte-da-regulamentacao-sera-votada-em-2025>. Acesso em: 19 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Regulamentação da reforma tributária é sancionada.** 5 jan. 2025. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/audios/2025/01/regulamentacao-da-reforma-tributaria-e-sancionada>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **Senado mantém taxaço para compras internacionais menores que US\$ 50**. 5 jun. 2024f. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/06/05/senado-mantem-taxa-cao-para-compras-internacionais-menores-que-us-50>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. SENADO FEDERAL. **"Taxa das blusinhas" agora é lei**. 14 ago. 2024e. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/08/14/201ctaxa-das-blusinhas201d-afora-e-lei>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (STF). **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo 1.469.938**. Ementa: Direito tributário. IPTU. Majoração. Exorbitância. Ofensa aos princípios da razoabilidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco, bem como ao direito de propriedade. Análise de legislação infraconstitucional local. Inviabilidade. Súmula 280 do STF. Revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Impossibilidade. Súmula 279 do STF. Agravo interno desprovido. **Acórdão**: A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento virtual de 28/6 a 6/8/2024, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Relator. Agravante: Município de Cuiabá. Agravado: Procurador Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso. Relator: Ministro Luiz Fux. Brasília, 7 de agosto de 2024. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=779215667>. Acesso em: 13 fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 736.090/SC**. Direito tributário. Limite das multas qualificadas em razão de sonegação, fraude ou conluio. Necessidade de observância dos princípios do não confisco, da razoabilidade e da proporcionalidade. Fixação de limite de 100% do débito tributário ou, em caso de reincidência, de 150% do débito tributário. Modulação dos efeitos da decisão. Recorrente: Posto Tropiferco Ltda. e outro(a/s). Recorrido: União. Relator: Min. Dias Toffoli, 6 de junho de 2022. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=782601670>. Acesso em: 19 dez. 2024

CAVAZZANI, Ricardo Duarte. **Tributação e segurança jurídica**: o alicerce para a efetivação dos direitos fundamentais. 2015. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) Faculdade de Direito, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2015. Disponível em: <https://uenp.edu.br/pos-direito-teses-dissertacoes-defendidas/direito-dissertacoes/6859-ricardo-duarte-cavazzani/file>. Acesso em: 19/02/2025.

COSTA, Regina Helena. **Curso de Direito Tributário: Constituição e Código Tributário Nacional**. 13. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. E-book (formato ePUB). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627499/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!\]/4/12/12](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553627499/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright.xhtml!]/4/12/12). Acesso em: 13 fev. 2025.

CRISTÓVAM, J. S. da S. Sobre o neoconstitucionalismo e a teoria dos princípios constitucionais. **Revista da ESMESC**, [S. l.], v. 19, n. 25, p. 117–148, 2012. DOI:

10.14295/revistadaesmesec.v19i25.53. Disponível em:
<https://esmesec.emnuvens.com.br/re/article/view/53>. Acesso em: 19 fev. 2025.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIOECONÔMICOS (DIEESE). **Análise da Cesta Básica e Salário Mínimo**. Disponível em: <https://www.dieese.org.br/analisecestabasica/salarioMinimo.html>. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). **Síntese de Indicadores Sociais 2023**. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: <https://biblioteca.ibge.gov.br/index.php/biblioteca-catalogo?view=detalhes&id=2102052>. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). Evolução recente da tributação brasileira. **Revista de Política Econômica (PPE)**, v. 27, n. 1, 2017. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/3422/1/PPE_v27_n01_Evolucao.pdf. Acesso em: 13 fev. 2025.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PLANEJAMENTO E TRIBUTAÇÃO (IBPT). **Estudo Dias Trabalhados para Pagar Tributos 2024**. 2024. Disponível em: <https://ibpt.org.br/estudo-dias-trabalhados-para-pagar-tributos-2024/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

LIMA, George Marmelstein. As funções dos princípios constitucionais. **Jus Navigandi**, Teresina, v. 7, 2002. Disponível em: <https://www.angelfire.com/pro/arquivos/files/e13.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Manual de direito tributário**. 14. ed., rev. e atual. Barueri (SP): Atlas, 2024. E-book (480 p.). Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559776177/pages/recent>. Acesso em: 13 fev. 2025.

MELLO, Elizabete Rosa de. **Direito fundamental a uma tributação justa**. São Paulo: Atlas, 2013.

MELLO, E. R de. Princípios do Direito Tributário. *In*: MELLO, E. R de. **Direito Tributário (Disciplina)**. Faculdade de Direito. Universidade Federal de Juiz de Fora, 22 set. 2022. Notas de aula.

MINAS GERAIS. Decreto nº 48.971, de 27 de dezembro de 2024. Altera o Decreto nº 48.589, de 22 de março de 2023, que regulamenta o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS. **Diário Oficial do Estado de Minas Gerais**, Belo Horizonte, 27 dez. 2024. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/legislacao-mineira/texto/DEC/48971/2024/>. Acesso em: 19 fev. 2025.

NASCIMENTO JÚNIOR, Antônio Negromonte. **Tributação, desigualdade e a renda dos ricos no Brasil**. Brasília, DF: Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA,

2019. Disponível em:

<http://www.mestradoprofissional.gov.br/sites/images/mestrado/turma3/antonio-negro-monte-nascimento-junior.pdf>. Acesso em: 5 out. 2024

OXFAM BRASIL. **Um retrato das desigualdades brasileiras**. Disponível em: <https://www.oxfam.org.br/um-retrato-das-desigualdades-brasileiras/pesquisa-nos-e-as-desigualdades/>. Acesso em: 13 fev. 2025.

OXFAM BRASIL. **A distância que nos une**. Relatório elaborado por Rafael Georges, coordenado por Katia Maia. São Paulo: Oxfam Brasil, 25 set. 2017. Disponível em:

<blob:https://www.oxfam.org.br/92b5b7f0-9919-41af-af7e-61678ad10735>. Acesso em: 19 fev. 2025.

PAULSEN, Leandro. **Curso de Direito Tributário Completo**. 15. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2024. E-book (formato ePUB). Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620906/epubcfi/6/6\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml\]/4/2/12/18](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620906/epubcfi/6/6[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyright_3-0.xhtml]/4/2/12/18). Acesso em: 13 fev. 2025.

RECEITA FEDERAL DO BRASIL. **Simples Nacional**. Disponível em: <https://www8.receita.fazenda.gov.br/simplesnacional/documentos/pagina.aspx?id=3>. Acesso em: 13 fev. 2025.

SOUZA, M. A.; SILVA, R. T. Desigualdades sociais no Brasil: uma análise crítica. **Res Severa Verum Gaudium**, v. 12, n. 3, p. 45-60, 2023. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/resseveraverumgaudium/article/view/64840/40908>. Acesso em: 13 fev. 2025.

TEODOROVICZ, J.; FEITOSA BEMVINDO, J.; HONÓRIO DOS SANTOS, L. Políticas públicas extrafiscais, o imposto de importação e o combate à pandemia (COVID-19). **Ius Gentium**, [S. l.], v. 12, n. 2, p. 5–38, 2021. Disponível em: <https://revistasuninter.com/iusgentium/index.php/iusgentium/article/view/593>. Acesso em: 17 fev. 2025.

TORRES, Ricardo Lobo. **Tratado de direito constitucional financeiro e tributário. Vol. I – Constituição financeira, sistema tributário e estado fiscal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

TRINDADE, Analice Ohashi da; BARED, Cristel Rodrigues; SILVA, Patricia Luz da. Imposto de importação e sua função extrafiscal. **Revista do Direito Público**, [S. l.], v. 3, n. 2, p. 128–141, 2008. DOI: 10.5433/1980-511X.2008v3n2p128. Disponível em: <https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/direitopub/article/view/10943>. Acesso em: 17 fev. 2025.

VERDAN, Tauã Lima. Isonomia Material à luz do STF: A Imprescindível substancialização do adágio “Tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais na medida da sua desigualdade”; **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 10 abr 2017, 04:30. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/49880/isonomia-material-a-luz-do-stf-a-imprescindivel-substancializacao-do-adagio-quot-tratar-igualmente-os-iguais-e-de>

sigualmente-os-desiguais-na-medida-da-sua-desigualdade-quot. Acesso em: 16 fev. 2025.